

**PROJETO DE LEI Nº PL 906 /2019**

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O  
Em. 05/02/19  
Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 006 / 2019  
Folha Nº 01 MC.

Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005 que " Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Para os efeitos do disposto no §3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere vinte salários mínimos, por autor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição reaproveita o PL 1554/17, de autoria da Deputada Liliane Roriz, uma vez que ele, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado em caráter permanente.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/02/2019 13:04  
Roriz 70303



A execução por quantia certa em face da Fazenda Pública procede-se mediante a expedição de precatório, tendo em vista o procedimento especial que rege as execuções contra o Poder Público, em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Há, porém, uma única exceção. Os créditos definidos em lei como de pequeno valor não se submetem ao regime dos precatórios, estando previsto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal conforme se vê:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (EC no 20/98, EC no 30/2000, EC no 37/2002 e EC no 62/2009):*

§1º

§2º

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 006 12019  
Folha Nº 02 MC.

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada.*

O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional 20 de 1998, excetuando do regime dos precatórios as requisições de pequeno valor.

No ano de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A referida emenda constitucional



autorizou que, cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor. Trouxe, assim, a seguinte redação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

Nesta linha, este Projeto de Lei propõe a adequação do valor dos créditos de pequeno valor atualizando de dez salários mínimos para vinte salários mínimos a exemplo do que já praticam os estados de Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão e Rio Grande do Norte.

Sala das Seções, em

  
**Deputado IOLANDO ALMEIDA**


Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 006 1.2019  
Folha Nº 03 MC

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 006/19** que “Altera dispositivo da lei nº 3.624, de 18 de junho de 2005 que “ Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulando o dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 100, da CF, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 006 1 2019  
Folha Nº 04 MC.